

**RECURSO:** APELAÇÃO CÍVEL.  
**APELANTE:** [REDACTED]  
**APELADO:** GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.  
**JUÍZO DE ORIGEM:** 2ª VARA CIVEL REGIONAL DA PAVUNA.  
**JDS. DES. RELATOR:** RICARDO ALBERTO PEREIRA.

*Direito Civil. Ação de obrigação de fazer c/c indenização em dano moral.*

*Sustentação de que teve sua imagem exibida em programa jornalístico “Bom Dia Rio”, quando se encontrava de saída do vagão de trem destinado exclusivamente a mulheres em horário defeso, mesmo tendo ingressado na composição antes do horário proibitivo, gerando transtornos. Sentença de improcedência.*

*Demandante que afirma ter ingressado no vagão destinado para as mulheres às 05:30 horas e que seu trajeto da viagem perdura por cerca de uma hora e quarenta minutos (01:40 horas) diariamente.*

*Incontroverso que se encontrava na composição destinado as mulheres em horário não permitido pela Lei Estadual 4.733/2006, independentemente do horário de seu ingresso, pois sabedor que sua “estadia” no vagão ultrapassava o horário proibitivo, perpetrando uma ilicitude.*

*Conjunto probatório que põe em evidência que a matéria jornalística televisiva sob foco foi pautada pela objetividade, não deturpando os fatos levados ao conhecimento do público. Sentença de improcedência que se mantém.*

*Majoração dos honorários advocatícios em favor da parte ré para o percentual de 12% sobre o valor dado à causa, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do CPC, diante a gratuidade concedida a parte autora.*

*Conhecimento e não provimento do recurso.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO nº 0003068-43.2016.8.19.0211**, sendo apelante [REDACTED] e apelado **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora.

*Relatório:*

Afirma a parte autora que em 03/07/2015 a empresa ré exibiu em seu programa jornalístico “Bom Dia Rio” reportagens sobre as reclamações dos passageiros de atrasos dos trens dos ramais Deodoro e Santa Cruz; que a referida reportagem exibiu o autor saindo do vagão do trem destinados exclusivamente às mulheres, após as 06:00 horas; que o autor embarca na composição às 05:30 horas, quando ainda há permissão de viajar no vagão destinados às mulheres; que durante a reportagem se verifica comentário de repreensão de “que feio” imputado ao demandante, dando a entender ter o autor praticado ato ilícito, mas que na verdade estava exercendo regularmente seu direito, já que embarcou na composição em horário permitido, gerando grandes transtornos. Pleiteia em sede de tutela provisória que seja identificado o autor da reportagem e ao final, ratificação da tutela provisória e condenação em dano moral.

Decisão concedendo a gratuidade de justiça, indeferindo a tutela provisória, designando audiência de conciliação e determinando a citação da parte contrária (índex 035).

Contestação afirmando que o autor se encontrava no “vagão feminino” em horário defeso por lei; que o demandante assume que se encontrava no referido vagão, tentando justificar seu inconformismo sob o pretexto que seu ingresso ocorreu às 05:30, mesmo ciente que permanecerá no referido vagão quando iniciar o horário proibitivo, pois afirma que sua viagem tem duração superior a uma hora; que a proibição da permanência de homens nos vagões diz respeito ao embarque e permanência; que agiu no exercício legal de seu direito ao informar ao público e da liberdade de imprensa que se estende ao comentário do jornalista, pela liberdade de expressão; que não houve ato ilícito praticado, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos (índex 087).

Replica afirmando que os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para obstar a pretensão autora, pugnando pela procedência dos pedidos (índex 112).

Parecer ministerial afirmando ausência de interesse no feito (índex 057).

Decisão saneadora não acolhendo o pedido de suspensão do feito formulado pelo Município; afastando a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu; determinando a produção de prova documental suplementar, prova testemunhal e depoimento pessoal (índice 069).

Sentença proferida, sendo a parte dispositiva:

***“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do mesmo diploma”***  
(índice 144).

Recurso de apelação da parte autora trazendo basicamente os argumentos da peça vestibular, ressaltando que a legislação permite o ingresso antes e depois dos horários, já que o autor ingressou na composição destinado às mulheres às 05:30 horas, pugnando, assim pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos (índice 161).

Contrarrazões prestigiando a sentença produzida, pugnando pelo não provimento do recurso (índice 174).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Frise-se que o presente recurso deve ser recebido consoante certidão tempestividade e informação de ser a parte apelante beneficiária da gratuidade de justiça (índice 167), estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Insurge a parte autora contra a sentença proferida, afirmando que em 03/07/2015 a empresa ré exibiu em seu programa jornalístico “Bom Dia Rio” reportagens sobre as reclamações dos passageiros de atrasos dos trens dos ramais Deodoro e Santa Cruz; que a referida reportagem exibiu o autor saindo do vagão do trem destinados exclusivamente às mulheres, após as 06:00 horas; que o autor embarca na composição às 05:30 horas, quando ainda há permissão de viajar no vagão destinados às mulheres; que durante a reportagem se verifica comentário de repreensão de “que feio” imputado ao demandante, dando a entender ter

o autor praticado ato ilícito, mas que na verdade estava exercendo regularmente seu direito, já que embarcou na composição em horário permitido, gerando grandes transtornos.

De efeito, restou incontroverso que o autor teve sua imagem divulgada na reportagem do dia 03/07/2015, no programa jornalístico denominado “Bom dia Rio” quando o demandante se encontrava saindo do vagão de trem destinado somente ao sexo feminino.

Como bem demonstrou a empresa demandada, a Lei 4.733/06, que dispõe sobre os espaços exclusivos para mulheres nos sistemas ferroviários e metroviários deste Estado, assevera que:

***“Art. 1º - As empresas que administram o sistema ferroviário e metroviário no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a destinarem vagões exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino.***

***§ 1º - Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 6h e 9h e vespertino o intervalo entre 17h e 20h.”***

Da própria leitura da peça vestibular, o demandante afirma ter ingressado no vagão destinado para as mulheres às 05:30 horas e que seu trajeto da viagem perdura por cerca de uma hora e quarenta minutos (01:40 horas) diariamente, ou seja, se encontrava na composição destinado as mulheres em horário não permitido, independentemente de seu horário de ingresso no vagão, já que sabedor que sua “estadia” no vagão ultrapassava o horário proibitivo, perpetrando, assim, uma ilicitude.

Dessa forma, o conjunto probatório põe em evidência que a matéria jornalística televisiva sob foco foi pautada pela objetividade, não deturpando os fatos levados ao conhecimento do público.

Portanto, a atuação da ré não desbordou do exercício regular do direito de informar, inexistindo abuso de direito, porquanto a empresa jornalística não desbordou dos limites da livre veiculação de notícia de relevante interesse da coletividade.

Não olvide que os direitos de informar e à livre manifestação do pensamento, previstos no art. 220 da CF, devem ser compatibilizados com os fundamentais à imagem, à honra e à dignidade alheias, conforme art. 5º, X, da Magna Carta.

Na hipótese em que o teor da reportagem veiculada em jornal televisivo se limitou a noticiar fatos verídicos e de interesse público, envolvendo pessoas do sexo masculino que insistem em utilizar vagões exclusivos para o uso feminino, permanecendo em horário defeso conforme a legislação indicada.

De igual modo a opinião do profissional não restou evidenciado abuso no direito de informar que enseje reparação moral, pois, ao longo de toda a narrativa não houve qualquer fato ofensivo à reputação ou, ainda, ofensa pessoal. Em momento algum foi ultrapassada a fronteira que separa o lícito ou ilícito.

Assim sendo, não se verifica conduta ilícita da empresa ré, que divulgou os fatos como ocorreram, ou seja, veiculou imagem do autor em flagrante ilícito, ocupando o vagão feminino no horário proibido, inexistente o transtorno e constrangimento alegado, pois tal decorreu tão somente de sua própria conduta ao optar por ir de encontro a legislação que afirma conhecer.

Portanto, restando ausente a demonstração de que tenha havido distorções ou abusos capazes de configurar ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Sentença de improcedência que deve ser confirmada.

Por fim, no que tange a majoração dos honorários advocatícios, observe-se que **“O §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba a título de honorários recursais é medida que se impõe”** (STJ, Agint no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/03/2016, Dje 30/06/2016).

Dessa forma, majoro os honorários advocatícios em favor da parte ré vencedora para o percentual de doze por cento (12%) sobre o valor dado à causa, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do CPC, diante a gratuidade concedida a parte autora.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE RÉ PARA O PERCENTUAL DE 12% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO Á CAUSA, OBSERVANDO-SE A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE**



***CONTIDA NO ARTIGO 98 § 3º DO CPC, DIANTE A GRATUIDADE CONCEDIDA AO DEMANDANTE.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

***JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA***

***Relator***

